



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 212/2019
PROJETO DE LEI Nº 182/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Institui a Política Estadual de Economia Solidária no
Estado da Paraíba.**

A MESA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Estadual de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeito de direito, com vistas a fomentar a economia solidária a assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Estadual de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção I
Da Economia Solidária**

Art. 2º Considera-se compatível com os princípios da Economia Solidária as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes.

Art. 3º São princípios norteadores das iniciativas de economia solidária:

- I - administração democrática e soberania;
- II - garantia da adesão livre e voluntária;
- III - estabelecimento de condições de trabalho decente;

- IV - desenvolvimento das atividades de forma ambientalmente sustentável;
- V - desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos e cidadania;
- VI- busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do Comércio Justo e Solidário;
- VIII - respeito às diferenças e promoção da equidade de direitos de gênero, geração, raça, etnia e orientação sexual;
- IX - exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados;
- X - estímulo à participação efetiva dos associados no fortalecimento de seus empreendimentos.

Seção II **Dos Empreendimentos Econômicos Solidários**

Art. 4º Para acesso às políticas públicas e para os fins desta Lei, o Empreendimento Econômico Solidário deverá possuir as seguintes características:

- I - ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores (as) do meio urbano ou rural;
- II - exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência. No caso de associações sem fins lucrativos, estas devem possuir atividades(s) econômica(s) definida(s) em seus objetivos;
- III - ser uma organização autogestionária cujos participantes ou sócios exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados através da administração transparente e democrática, soberana e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno;
- IV - realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento;
- V - ter seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social;
- VI - distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus associados, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;
- VII - destinar parte do seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, no desenvolvimento comunitário e para a formação política, econômica e social dos seus integrantes;
- VIII - ser uma organização que respeite os recortes de gênero, raça, etnia, geração, orientação sexual, grupos sociais minoritários como comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, ribeirinhos, pessoas com deficiência; que abominem toda a forma de violência contra mulheres, crianças, índios, negros/as e que contemplem a dimensão ética em suas ações e atividades;
- IX - ser uma organização que respeite o direito de trabalhadores (as) e não explorem o trabalho infantil;
- X - propiciar as condições de trabalhos saudáveis e seguras para seus integrantes;
- XI - considerar em suas ações a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

XII - realizar a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;

§ 1º Para efeitos desta Lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, inclusive a de grupos informais, desde que contemplem as características expressados nos incisos deste artigo.

§ 2º Inserem-se entre os empreendimentos econômicos solidários os produtores que trabalhem em regime de agricultura familiar e agricultura urbana de base agroecológica e pesca artesanal, os serviços de coleta, triagem e beneficiamento de materiais recicláveis e os serviços de finanças solidárias desde que contemplem as características do caput.

§ 3º Não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra ou cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

CAPÍTULO III

Seção I Da Política Pública de Economia Solidária

Art. 5º A Política Estadual de Economia Solidária constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária, tendo como eixos de ações:

- I - produção, comercialização e consumo;
- II - financiamento: crédito e finanças solidárias;
- III - acesso a conhecimentos: educação, formação e assessoramento;
- IV - ambiente institucional: legislação e integração de políticas públicas;
- V - constituição de redes de empreendimentos solidários para produção e comercialização.

§ 1º Os eixos descritos neste artigo devem ser desenvolvidos de acordo com a realidade, princípios e valores da Economia Solidária, definidos no Capítulo I desta Lei.

§ 2º As ações devem contemplar o fomento e implementação de equipamentos públicos correspondentes, mediante disponibilidade orçamentária.

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Economia Solidária:

- I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;
- II - fortalecer e estimular a organização e participação social na política da economia solidária;
- III - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracteriza como empreendimento da economia solidária, atendendo ao disposto no art. 180, "d" e art. 189, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da economia solidária;

V - criar, fortalecer e estruturar as iniciativas de produção, comercialização e consumo solidários de forma articulada, autogestionária, sustentável e legalmente instituída;

VI - contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;

VII - contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;

VIII - democratizar e promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção, aos mercados e ao conhecimento e tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

IX - organizar e fortalecer um programa estadual de finanças solidárias, garantindo recursos para financiamento e fomento as ações de finanças solidárias e aos empreendimentos econômicos solidários;

X - promover a integração, interação e intersetorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

XI - promover a articulação com Municípios e a União, visando uniformizar e integrar a legislação referente à Economia Popular Solidária;

XII - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo, inclusive através de campanhas educativas;

XIII - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

XIV - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XV - contribuir para a promoção do trabalho decente junto aos empreendimentos econômicos solidários;

XVI - fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária;

XVII - elaborar instrumentos jurídicos e institucionais, observando as especificidades e diversidades dos empreendimentos econômicos solidários, atingindo o adequado tratamento tributário, a inclusão no mercado das compras públicas dos seus produtos e serviços, o acesso às políticas de financiamento público, a integração de políticas públicas, a participação e o controle social.

XVIII - Fomentar a recuperação de empresas por meio de trabalhadores organizados em autogestão.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos da presente Lei, o Poder Público propiciará instrumentos voltados para o fortalecimento e a sustentabilidade dos empreendimentos econômicos solidários, com prioridade para:

I - acesso a espaços físicos públicos estaduais, a serem regulamentados pela gestão estadual;

II - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços;

III - consultorias em áreas específicas, tais como contabilidade, divulgação e propaganda, assessoria jurídica, captação de recursos, gestão coletiva, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção e outras áreas afins da economia solidária;

IV - cursos e oficinas de qualificação para os integrantes dos empreendimentos de economia solidária;

V - convênios com órgãos públicos, nas outras esferas do governo;

VI - convênios com entidades e programas internacionais;

VII - acesso a centros de pesquisa e a empresas brasileiras para consolidação de vínculo de transferência de tecnologia;

VIII - prover suporte técnico e envidar esforços junto ao Governo Federal na busca de apoio financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

IX - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de economia solidária;

X - apoio na realização de eventos de economia solidária;

XI - apoio na realização de eventos de economia solidária;

XII - serviços financeiros e linhas de crédito especiais dos agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais, internacionais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de economia solidária, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em finanças solidárias;

XIII - apoio, assessoria, suporte financeiro e outras formas de fomento a iniciativas de finanças solidárias, tais como bancos comunitários, fundos solidários, moedas sociais entre outras;

XIV - apoio para comercialização, distribuição e escoamento dos produtos e serviços da economia popular e solidária;

XV - promover a participação dos empreendimentos econômicos solidários em licitações públicas estaduais.

§ 1º O apoio para comercialização, a que se refere o inciso XV deste artigo consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de espaços de comercialização e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 2º Os cursos, o apoio técnico, jurídico e financeiro, as consultorias e a incubação deverão observar os princípios e conceitos que regem a economia solidária de que trata esta Lei.

§ 3º O Poder Público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em Lei com os municípios, a União, governos estrangeiros e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Os principais beneficiários das políticas públicas de economia solidária são os Empreendimentos Econômicos Solidários, que podem assumir diferentes formas societárias, inclusive a de grupos informais, desde que contemplem as características do artigo 4º desta Lei e que serão comprovadas por meio da Declaração de Empreendimento Econômico Solidário.

Parágrafo único. A Política Pública de Economia Solidária poderá também atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por órgãos governamentais, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social, desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários.

Art. 9º A implementação das ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas nesta Política Estadual de Economia Solidária incluirá a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para formação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 1º As ações educativas e de qualificação em economia solidária visando à formação sistemática de trabalhadores dos empreendimentos econômicos solidários, bem como de formadores e gestores públicos que atuam na economia solidária, serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, por instituições de ensino superior e de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º A Política Estadual de Economia Solidária buscará implantar núcleos e redes, de caráter local, regional e estadual, de assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários, utilizando-se de metodologias adequadas a essa realidade, valorizando as pedagogias populares e participativas e os conteúdos apropriados à organização na perspectiva da autogestão, tendo como princípio a autonomia a partir dos princípios e metodologia da educação popular.

Art. 10 As ações de fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável nesta política estadual de economia solidária devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável.

Parágrafo único. As ações acima devem atender aos princípios e critérios do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, definido por regulamento.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Art. 12 O Poder Executivo desenvolverá ações que propiciem apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários.

Seção II **Do Plano Estadual de Economia Solidária**

Art. 13 Os objetivos e eixos da política estadual de economia solidária serão base para a formulação e execução do plano estadual de economia solidária que terá como finalidade estabelecer, de forma participativa e democrática, um conjunto de diretrizes para a consolidação e o desenvolvimento da política de economia solidária no estado da Paraíba, constituindo-se em uma agenda de execução de propostas articuladas e um instrumento de controle social.

Art. 14 O Plano Estadual de Economia Solidária é parte integrante desta política e será revisado a cada 4 (quatro) anos durante as Conferências Estaduais de Economia Solidária e monitorado e avaliado permanentemente de forma participativa pelo Conselho Estadual de Economia Solidária.

Art. 15 São Diretrizes do Plano Estadual de Economia Solidária:

- I - promoção do desenvolvimento sustentável e solidário;
- II - fortalecimento dos processos democráticos, da participação e controle social;
- III - reconhecimento das formas organizativas econômicas solidárias e dos direitos sociais do trabalho associado;
- IV - abordagem territorial e setorial e reconhecimento da diversidade.

Seção III Dos Agentes Executores da Política Pública de Economia Solidária

Art. 16 São considerados agentes executores da Política Estadual de Economia Solidária:

- I - o governo do estado, por meio de seus órgãos e entidades;
- II - as universidades e instituições de pesquisa;
- III - as organizações não governamentais que desenvolvem atividades de economia solidária;
- IV - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de créditos específicas para organizações coletivas de economia solidária;
- V - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;
- VI - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão, democrática e de economia solidária;
- VII - os empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Estadual de Economia Solidária integrarão ações e adotarão estratégias metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos econômicos solidários.

Art. 17 Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente